

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE DISPOSIÇÕES EM  
MATÉRIA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PRODUÇÃO EM  
COGERAÇÃO, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2012/27/UE, DO  
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE OUTUBRO  
DE 2012, RELATIVA À EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - MAOTE - (REG.  
DL 30/2015)

PONTA DELGADA

JANEIRO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **294** Proc. n.º **08.06**

Data: **01/01/28** N.º **151/X**



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 28 de Janeiro de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Projeto de Decreto-Lei que estabelece disposições em matéria de eficiência energética e produção em cogeração, transpondo a Diretiva n.º 2012/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética - MAOTE - (Reg. DL 30/2015).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer “estabelece disposições em matéria de eficiência energética e cogeração, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2012/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, e 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, e revoga as Diretivas 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, e 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006.”

Concomitantemente, procede-se ainda às seguintes alterações (cf. n.º 2 do artigo 1.º):

- a) “À primeira alteração do Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, que regula o sistema de gestão dos consumos intensivos de energia, instituído com o objetivo de promover a eficiência energética e monitorizar os consumos energéticos de instalações consumidoras intensivas de energia;
- b) À segunda alteração do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de marco, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, que estabelece a disciplina da atividade de cogeração;
- c) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de marco;
- d) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de marco; e
- e) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto.”

O diploma começa por referir que “A Diretiva 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa a eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos, exige que os Estados-Membros adotem, e procurem atingir, até 2016, um objetivo global nacional indicativo de economia de energia de 9% através da promoção de serviços energéticos e da adoção de outras medidas de melhoria da eficiência energética.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Seguidamente relembra-se que “Os Estados-Membros comprometeram-se ainda a, até 2020, reduzir as emissões de gases com efeitos de estufa em 20%, aumentar 20% a proporção de fontes de energia renováveis no cabaz energético da União Europeia e alcançar a meta de 20% estabelecida para a eficiência energética.”

Acontece que “apesar dos esforços levados a cabo e da evolução registada ao nível das políticas nacionais de eficiência energética, a comunicação da Comissão Europeia sobre o Plano de Eficiência Energética de 2011 concluiu que a dificuldade no cumprimento do objetivo traçado no que respeita a eficiência energética exigia a alteração do quadro jurídico comunitário nesta matéria.”

Neste sentido, “vem a Diretiva 2012/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, estabelecer um novo enquadramento que promove a eficiência energética na União Europeia e define ações que concretizem, por um lado, as propostas incluídas no Plano de Eficiência Energética de 2011 e, por outro, os objetivos estabelecidos no Roteiro de Transição para uma Economia de Baixo Carbono Competitiva em 2050.”

Por fim, importa referir que a grande maioria das disposições previstas na Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, já se encontravam consagradas na regulamentação e na legislação nacional, nomeadamente, no Plano Nacional para a Eficiência Energética para o período 2013-2016 (PNAEE 2016), o qual revogou o anterior PNAEE 2008.

A iniciativa ora em apreciação prevê, expressamente, a respetiva aplicação às Regiões Autónomas (cf. artigo 38.º), salvaguardando-se aí as competências dos organismos e serviços das administrações regionais na aplicação e fiscalização do diploma nas Regiões, bem como as receitas decorrentes das coimas resultantes da aplicação de contraordenações.

**Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César